

Proc. 16 857/43

(CJT-505-43)

1943

MCW/ZM.

Inteligência do art. 156, do Regulamento da Justiça do Trabalho - Para efeito de aplicação do art. 156, torna-se necessária a existência de anterior sentença condenatória - Nula é a sentença que imprime a execução o caráter de reclamação, observando o rito processual desta.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Afonso de Oliveira Santos interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 18 de junho de 1943, que rejeitou a preliminar de nulidade do processo, e, mantendo a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou o recorrente a pagar a José Dias indenização relativa a salários atrasados:

José Dias, gerente da Tipografia Santos, de propriedade de Afonso de Oliveira Santos, alegando ter sido reconhecida sua estabilidade no emprego, em razão do depoimento do recorrido, em audiência, perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo, na conformidade da Certidão de fls. 6/7, requereu, com fundamento no art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a execução de débitos provenientes de salários, a que se julga com direito, desde a data da despedida até a instauração do inquérito administrativo, tendo dita ação sido ajuizada na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento.

A M.M. Junta, imprimindo a execução o caráter de reclamação, observou o rito desta e, considerando que o reclamante era titular de estabilidade e que, assim, não poderia ter sido despedido independente de inquérito administrativo, julgou procedente o pedido, não obstante estar em andamento a reclama-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção, a que se refere a certidão acima aludida (fls. 24/26).

O reclamado que se defendera, articulando a inexistência de decisão anterior reconhecendo a estabilidade, para efeito da aplicação do art. 156 do Regulamento, interpôs, por inconformado com a sentença da Junta "a quo", recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 31 a 33).

O Tribunal Regional confirmou a decisão da M.M. Junta, por maioria de votos, por ter entendido que o empregado gozava a garantia de estabilidade, dando dedução e acréscimo do direito nos salários, dada a dispensa sem o competente inquérito administrativo (fls. 48).

Dezessa decisão interpôs o empregador recurso extraordinário para esta Câmara, arrastando a fls. 49/52, indicando como decisões divergentes, as seguintes: acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, pub. in Jurisprudência, Vol. V pag. 99; do Conselho Regional do Trabalho, pub. in Jurisprudência, Vol. VI, pag. 40 e da extinta 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, pub. in Jurisprudência, Vol. 3ª pag. 56.

Contra arrastou o recorrido a fls. 54/56, manifestando-se, finalmente, nesta superior instância, a douta Procuradoria, a fls. 60/63, em esclarecedor e jurídico parecer, para concluir assim:

"Se a E. Câmara não der pela nulidade arguida oportunamente, mas entender que prevalece a forma de reclamação, que se em - prestou a execução regulada no art. 156 do Regulamento, o recurso deverá ser provido, conforme as razões expendidas, para o efeito de julgar-se improcedente a dita reclamação".

V O Z O

PRELIMINARMENTE

Como se poderá, desde logo perceber, ao invés do processo de execução - hipótese do art. 156 do Regulamento da Justiça

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Trabalho - adotou-se o processo de reclamação. Daí, a razão pela qual se tornou possível o recurso ordinário, de que o Conselho Regional conheceu para negar-lhe provimento, muito embora tenha admitido que se trata de execução de salários.

Os acórdãos apontados como discrepantes da decisão recorrida, por si sós, não autorizam o recurso extraordinário. Todavia, uma vez processado o feito como reclamação, decidiu-se que o reclamante, ora recorrido, adquirira a estabilidade, não obstante ter sido contratado para o cargo de gerente, no qual se consumou o decênio de serviço.

Por aí se verifica ser evidente e notória a divergência com a orientação jurisprudencial dominante, que não admite a estabilidade em cargo de confiança. Ao lado dos arestos da Câmara de Justiça do Trabalho, nesse sentido, há diversos julgados dos Conselhos Regionais.

A notoriedade da divergência, de acordo com o critério adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e, também, consagrado por esta Câmara em vários acórdãos, justifica o remédio legal.

A qualidade de gerente - função exercida pelo recorrido - está provada pela carteira profissional, acostada a fls. 41. De conseguinte, o período de serviço superior a dez anos não lhe assegurava o direito à estabilidade, mas à indenização nos termos da lei 62, no caso de despedida injusta. Este é, aliás, o princípio que vem de ser adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em o § 2º do art. 499.

A dispensa do recorrido, conquanto pudessem acarretar a responsabilidade de ressarcimento pela ruptura do contrato de trabalho, não exigia inquérito administrativo.

Por demais, o recorrido não pleiteou neste processo, esse ressarcimento, e sim salários a partir da dispensa, por ele pretendidos como decorrência da estabilidade que, entretanto, inexistia.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Por esses motivos, ¹² ~~12~~ conheço o recurso.

DE MERITIS

O presente processo é visceralmente nulo, pelo evidente descabimento da aplicação do art. 156 do Regulamento,

De pronto, se verifica a impossibilidade da execução de salários, à sombra do art. 156 do citado Regulamento, por isso que não houve nenhuma sentença anterior que autorizasse a execução.

Toda a execução, em linguagem processual, pressupõe uma sentença condenatória, e no processo não há qualquer prova de que tenha havido decisão anterior reconhecendo direitos ao recorrido que lhe autorizasse ao executar o julgado, nos termos da lei.

Ao demais, como esclarece a Procuradoria, a execução a que se refere o art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, pressupõe, sem dúvida, decisão reconhecendo a estabilidade:

"Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado (art. 9º, alínea a, inciso I) o julgamento do inquerito pelo Conselho Regional, não prejudicaria a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado até a data da instauração de inquerito" (art. 156).

A remissão ao art. 9º, alínea a, inciso I, torna evidente que aí se cogita de execução de sentença da Junta, e, de resto, não existe no sistema processual do Direito do Trabalho ação executiva especial, como pretende o Recorrido. Foi, por isto mesmo, que a M.M. Junta, em procedimento homologado pelo Conselho Regional, processou como reclamação a ação executiva a que alude o recorrido.

Inquestionável é, porém, que ainda assim, não poderia tê-lo feito. A questão de litispendência não foi abordada pelo Recorrente, embora se apresente identidade subjetiva e objetiva de reclamações.

O pronunciamento da superior instância caberia até no exercício de sua função corregedora, consagrada através da reclama-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção especial, admitida contra decisões e atos ~~atenuados~~ de direitos dos postulantes e das quais não haja recurso.

Na summa, ao recorrido não assiste o direito postulado, por ser evidentemente desnecessária a aplicação do art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Por óssos fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para julgar nullo ab initio o processo, ressalvado ao recorrido, está claro, se assim entender, o direito de promover o reconhecimento de seus direitos, com observância dos dispositivos da lei trabalhista.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1943.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldivia Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 6 / 1 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 18 / 1 / 44. (977)